

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.032, DE 2011

Acrescenta o § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, pretende acrescentar o § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos. Ao referido parágrafo foi dada a seguinte redação: “O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade”.

Na justificação, o Autor afirma que a ideia original da proposição é do Deputado Barbosa, a qual é agora reapresentada por ele para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

O que se propõe, esclarece, é que as pessoas contem com o Serviço Social nos hospitais públicos para orientá-los quanto aos benefícios por incapacidade, de modo a conferir efetividade à proteção social. Ademais, o serviço evitaria a ação de intermediários que se valem da falta de conhecimento dos segurados e cobram dinheiro para auxiliá-los na obtenção dos benefícios. Por fim, a medida beneficiaria o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, pois a orientação prévia ocasionará que se processem os requerimentos de benefícios com documentação mais completa, evitando diligências.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.032/2011, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Encerrado o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nada desabona a proposição no que respeita aos aspectos formais ou materiais de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos formais, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”, nos termos do art. 24, XII e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, não há qualquer reserva quanto à deflagração do processo legislativo, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

No que concerne ao conteúdo, a proposição não afronta os princípios e regas estabelecidos na Carta Política. Em verdade, suas disposições vão ao encontro do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, o qual estatui que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...”).

No que tange à juridicidade, nada há que deponha contra o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, cujo texto inova no ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa e à redação, nada há a objetar, na medida em que foram observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.032, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-20787